



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.722418/2018-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.855 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GT SOLUCOES LOGISTICAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/05/2015

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte se vale de créditos prescritos e a indica de créditos sem qualquer justificativa de suas origens, com valores visivelmente divergentes das GFIPs originárias das retenções que respaldariam o alegado crédito. Estas situações revelam não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações de inconstitucionalidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 213/228, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 197/205, que julgou procedente o lançamento da multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 por compensação indevida com falsidade em GFIP, conforme auto de infração de fls. 90/92, lavrado em 07/01/2019, relativo a fatos geradores ocorridos entre 04/2014 e 05/2015, com ciência da RECORRENTE em 15/01/2019, conforme AR de fl. 118.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 732.433,19 e está relacionada à glosa de compensação objeto do processo nº 10073.722.399/2018-11.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 95/112.

Neste ponto, transcrevo trechos do relatório da DRJ de origem, por bem retratar a questão:

2. O Relatório Fiscal de fls. 95 e seguintes aponta que o procedimento de análise das compensações declaradas em GFIP foi deflagrado mediante a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0710500.2018.00083 (fls. 03 a 08), em 13 de abril de 2018, sendo que a ciência do sujeito passivo foi efetivada por meio postal em 17 de abril de 2018.

3. Em resposta à Intimação (fls. 11 a 16), o contribuinte aduz que as compensações teriam sido realizadas tendo por base créditos do INSS retidos em Notas Fiscais que não foram possíveis de compensação na competência originária e que restaram saldos a compensar e que, nas competências 09, 10 e 11/2015, os valores compensados foram originados de crédito constituído em razão do pagamento da GPS da competência 08/2015 efetuada em duplicidade. Foram apresentados pelo sujeito passivo (fls. 31 a 44) o relatório das compensações, as CND's do período fiscalizado e comprovantes do pagamento em duplicidade da GPS 08/2015.

4. Após análise, em que o sujeito passivo declarou que havia um saldo de retenções não compensadas na competência originária no valor de R\$ 1.180.356,68 (fls. 42), referente ao período de 02/2008 a 13/2013, foi emitido o Termo de Intimação nº 0907/2018 – RFB/DRFVRA/ SAORT (fls. 45 a 49), em 27 de agosto de 2018, cuja ciência do sujeito passivo foi efetivada em 29 de agosto de 2018, para que houvesse a comprovação de tais valores.

5. Então, o sujeito passivo apresentou resposta (fls. 52 a 75) apresentando as planilhas solicitadas relacionando as sobras das retenções com as compensações efetuadas. Analisando a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte (fls. 68 a 74), **verificou a autoridade fiscal que i) foram inseridos indevidamente nas compensações de 03 e 04/2014 saldos prescritos de Retenções das competências 09, 10 e 11/2008 e 01 a 04/2009 e que ii) alguns dos valores informados na Retenção divergem dos valores que foram declarados na GFIP de origem do crédito. Ademais, iii) para as compensações efetuadas no período de 02/2015 a 04/2015, não foram atribuídos nenhum crédito de sobra de Retenção ou apresentada outra justificativa para tais declarações.** Contudo, para as competências 09, 10 e 11/2015, foi verificada a existência de pagamento da GPS da competência 08/2015 efetuada em duplicidade. Em análise às GFIPs, constatou ainda a autoridade fiscal que **os campos “Período Inicial” e Período Final” da compensação “encontram-se preenchidos em desacordo com o mês da competência da origem do crédito”,** em afronta às orientações contidas no capítulo III, item 2.16 do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008.

(...)

7. Assevera ainda a autoridade fiscal que, ao efetuar as indevidas compensações, o contribuinte visou, precipuamente, a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, **enquadrando-se, por conseguinte, nas condutas capituladas no artigo 72, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 89, § 10, da Lei 8.212/1991.** Por conta disso, a multa se justifica e se consolida fundamentada nas normas legais descritas neste Relatório Fiscal, bem como nas circunstâncias que envolveram os procedimentos adotados pelo contribuinte, as quais tiveram a nítida finalidade de reduzir a sua carga tributária com base em indébitos inexistentes.

(destaques no original)

Ressalta-se que os créditos tributários cuja compensação não foi homologada, controlados no processo nº 10073.722.399/2018-11, foram objeto de parcelamento pela contribuinte, conforme despacho de fls. 195 e telas de fls. 190/192.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 123/135 em 13/02/2019. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

11. Cientificado o contribuinte, houve a apresentação de defesa de fls. 123 e seguintes, na qual alega, em apertada síntese:

11.1. O conceito de compensação indevida está vinculado ao pagamento ou recolhimento utilizado para compensação, mas a multa isolada depende do dolo na ação. Assim, na compensação de créditos prescritos, por si só, não se configura a fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, a que remete o art. 44 da Lei nº 9.430/96. A interpretação efetuada pelo fisco ofenderia o princípio da segurança jurídica por ser extremada. Assim, cabível a multa trivial de 75% prevista no inciso I do referido dispositivo. A impugnante possui outros créditos passíveis de compensação, conforme planilha anexa, cujo fato gerador ocorreu de maio a dezembro de 2015, o que também descaracterizaria o dolo e afastaria a fraude. Os relatórios de saldo de compensação demonstrariam a incongruência na caracterização do dolo. Requer, assim, a aplicação da multa de 75%.

11.2. Multa confiscatória.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 197/205):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/05/2015

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA.

Para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, há a exigência expressa de que se comprove a “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, de sorte que a mera alegação de ilegitimidade da compensação realizada não é suficiente para a subsunção do tipo infracional. Se a autoridade fiscal aponta elementos concretos que demonstrem a falsidade da declaração, inclusive mediante fraude, cabível a aplicação da multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

A intimação encaminhada para a RECORRENTE foi devolvida com a informação de que ela havia se mudado (fl. 209). Contudo, mesmo sem a intimação formal da contribuinte, ela apresentou o recurso voluntário de fls. 213/228 em 06/09/2019, informando ter tomado ciência do acórdão recorrido em 19/08/2019.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Em princípio, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da data em que a contribuinte foi intimada do acórdão recorrido, entendo verificar qual seria esta data de ciência a ser considerada para fins de análise da tempestividade do recurso.

Não se encontra nos autos o AR relativo à intimação da contribuinte acerca do acórdão da DRJ. Ademais, o envelope contendo a intimação está com a data de postagem ilegível (fl. 208). Contudo, ao consultar no eCAC a validação de documentos assinados digitalmente, constatou-se que a intimação de fl. 206 foi assinada em 15/08/2019 (código de localização no rodapé do documento).

Neste sentido, na ausência do AR, considera-se feita a intimação 15 dias após a sua postagem, conforme art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, **se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;**

Considerando-se, na pior das hipóteses, que a expedição da intimação tenha ocorrido na mesma data de assinatura do documento de intimação (15/08/2019), considera-se que a contribuinte foi intimada em 30/08/2019 (15 dias após). Neste sentido, é tempestivo o recurso voluntário apresentado em 06/09/2019, razões por que dele conheço.

Antes de analisar as razões recursais, importante confirmar à contribuinte que o crédito tributário objeto deste processo encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão do recurso voluntário tempestivamente apresentado.

## MÉRITO

### **Multa isolada de 150% por compensações indevidas. Demonstração da conduta dolosa do sujeito passivo**

Conforme exposto, o recurso do Contribuinte devolve para debate os requisitos para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, lavrada em razão da compensação indevida fundada em falsas declarações. Segundo as razões da Recorrente, para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, não bastaria apontar que era *“indevida a compensação, já que o cerne do dispositivo é a apresentação de declaração falsa pelo sujeito passivo”* (fls. 216/217). Assim, ponderou que *“para se provar a fraude do Contribuinte necessário faz-se a prova do dolo”* (fl. 217).

Ou seja, no entender da RECORRENTE, a referida multa isolada pressupõe a comprovação de conduta dolosa do sujeito passivo.

Contudo, é insubsistente a tese da contribuinte.

O art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa

isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Entendo que para aplicação da multa isolada, prevista no dispositivo acima, é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal·si·da·de / sf

- 1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.
- 2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.
- 3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.
- 4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.
- 5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado àquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Também não se confunde falsidade com fraude. Neste sentido, adoto como fundamento trecho do voto proferido pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão nº 9202-004.341, julgado por esta 2ª Turma da CSRF em 24/08/2016:

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições ao qual não demonstrou o recorrente ter efetivamente promovido o recolhimento, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração.

(...)

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, que tratou com muita propriedade a questão:

‘Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

‘s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.’

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.’

(...)

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996.”

Cito também recentes precedentes da Colenda 2ª Turma da CSRF sobre o tema:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS OMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

(acórdão nº 9202-011.048; sessão de 25/10/2023; relatora: Sheila Aires Cartaxo Gomes)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91, na hipótese de compensação indevida, quando demonstrada nos autos a falsidade da declaração.

(acórdão nº 9202-010.948; sessão de 24/08/2023; relator: João Victor Ribeiro Aldinucci; redator designado: Mário Hermes Soares Campos)

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.

Isto porque a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), a qual autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública, mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Deste modo, apenas poderão ser objeto de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, se a compensação, além de ter sido indevida, for feita com falsidade na declaração apresentada, haverá mais uma penalização pecuniária, a chamada multa isolada.

Diferentemente da multa de ofício e da multa de mora, a chamada multa isolada não busca penalizar a ausência de arrecadação do tributo (como o é a multa de ofício), tampouco a arrecadação a destempo (papel da multa de mora), mas sim sancionar a utilização indevida do efeito extintivo das compensações, coibindo a utilização indevida deste mecanismo por parte dos contribuintes.

No presente caso, conforme consta do relatório fiscal, a autoridade lançadora evidencia a falsidade na declaração de compensação pois (fls. 96/97):

- i) foram inseridos indevidamente nas compensações de 03 e 04/2014 saldos prescritos de Retenções das competências 09, 10 e 11/2008 e 01 a 04/2009;
- ii) que alguns dos valores informados na Retenção divergem dos valores que foram declarados na GFIP de origem do crédito; e
- iii) para as compensações efetuadas no período de 02/2015 a 04/2015, não foram atribuídos nenhum crédito de sobra de Retenção ou apresentada outra justificativa para tais declarações.

A RECORRENTE, por sua vez, alega que as inexatidões decorreram de mero erro de forma, sem qualquer prova que configurem o dolo e, via de consequência, a aplicação da “multa em dobro” (sic).

Contudo, como já exposto, para aplicação da multa isolada do art. 89, §10 da lei 8.212/91, é desnecessária a comprovação de dolo.

No caso, entendo que agiu bem a autoridade fiscal, pois a utilização de crédito prescrito é, sim, uma inserção de crédito falso em GFIP visando a redução do pagamento das contribuições previdenciárias devidas, pois o contribuinte tem plena consciência do prazo legal para pleitear a repetição de indébito. Assim, não pode esta situação ser caracterizada como mero erro formal de preenchimento.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso de inserção de valores de retenção (créditos) divergentes daqueles que foram declarados na GFIP de origem do crédito, pois são dados que o contribuinte possui amplo acesso, não sendo justificável tal erro, o qual não pode ser considerado

mero lapso no preenchimento (este, se ocorrido, deveria ser comprovado pelo contribuinte, ou ao menos demonstrado fortes indícios do erro cometido, o que não foi feito).

Ademais, o que dizer dos alegados créditos indicados sem a apresentação de qualquer justificativa da sua origem? Esta é uma informação falsa que não encontra amparo em nenhuma a alegação de mero erro formal.

O fato da contribuinte ter prontamente parcelado o débito decorrente da glosa de compensação não é capaz de atestar a sua boa-fé, como alega. A análise quanto a inexistência do crédito utilizado na compensação decorreu de investigação da autoridade fiscal e, pelo que foi constatado, não decorreu de mero erro de preenchimento por parte do contribuinte. Assim, como saber se a intenção da contribuinte era, ou não, efetuar as indevidas compensações, mediante créditos inexistentes, visando a redução do pagamento das contribuições previdenciárias devidas (esse é o elemento doloso que pouco importa para a aplicação da multa isolada)?

A situação pode, muito bem ser interpretada de outra forma: o fato da contribuinte não ter contestado a glosa das compensações atesta que ela tinha plena consciência de que os créditos utilizados eram inexistentes.

Portanto, pouco importa a intenção dolosa da contribuinte. Assim, ao inserir em suas GFIPs créditos que sabia não serem passíveis de compensação, a RECORRENTE acabou por prestar declaração falsa, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.

Portanto, indubitável que a contribuinte, para compensar seus débitos declarados em GFIPs, alegou possuir créditos sem qualquer certeza ou liquidez. O caso em tela não trata de mero equívoco do contribuinte, visto a flagrante utilização de créditos prescritos e a indicação de créditos sem qualquer justificativa da respectiva origem, com valores visivelmente divergentes das GFIPs que respaldariam o alegado crédito. Estas situações revelam não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

Ademais, não prospera o raciocínio da RECORRENTE no sentido de que a penalidade lançada consiste na multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, aplicada em dobro (multa qualificada).

O fundamento legal para aplicação da multa isolada foi o art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, conforme consta no auto de infração (fl. 91) e no item 43 do relatório fiscal (fl. 111). Entendo que a citação, feita pela autoridade lançadora, do art. 44, inciso I, §1º, da Lei 9.430/96, do art. 72 da Lei nº 4.502/64 e do artigo único, do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 03 de outubro de 2002, tiveram como propósito realizar um apanhado histórico de como era interpretada a aplicação da multa nos casos de lançamentos envolvendo compensações indevidas, mesmo antes da MP 449/2008, que incluiu o §10 ao art. 89 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com a autoridade fiscal, a multa era aplicada no percentual qualificado nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação fosse: I – de natureza não-tributária; II –

inexistência de fato; III – não passível de compensação por expressa disposição de lei; IV – baseado em documentação falsa.

Após a inclusão do §10 ao art. 89 da Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar em aplicação da multa de ofício qualificada do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, mas sim na multa isolada prevista pelo citado art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, o qual faz remissão ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 apenas para determinar o percentual da multa isolada a ser aplicado.

Tanto que a obrigação principal decorrente da glosa de compensação é objeto de juros e multa de mora, e não de multa de ofício. A penalidade pela falsidade na declaração de compensação ocorre mediante a multa isolada (e não de ofício), objeto deste processo.

Dado o acima exposto, reputa-se insubsistentes as afirmações da RECORRENTE acerca da suposta ilegalidade da multa de 150% aplicada.

Portanto, neste caso, correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, pois é falsa a declaração em GFIP quando o contribuinte pretende se valer de suposto crédito prescrito e, também, quando não são apontadas justificativas acerca da origem de créditos utilizados.

#### **Do caráter confiscatório da multa**

Por fim, a RECORRENTE afirma ser confiscatória a penalidade aplicada, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe ao CARF se manifestar acerca das supostas inconstitucionalidades alegadas pela RECORRENTE. Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pela RECORRENTE.

#### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade apresentadas. Na parte conhecida, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**

ACÓRDÃO 2003-006.855 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10073.722418/2018-17

DOCUMENTO VALIDADO